



Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Secretaria Municipal de Saúde

Ofício nº 375/2021/SMS

Assunto: Resposta a Indicação nº 326/2021 – Vereador Yata Anderson Muniz

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara
Sr. Renato Silva Moura

Ituiutaba, 26 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste, em resposta ao Ofício sob o número 558/2021, referente a Indicação nº 326/2021 do Nobre Edil Yata Anderson Muniz informar que, na área da saúde, todos os atendimentos são realizados conforme protocolos clínicos referente a Saúde da Pessoa Idosa e referente ao atendimento ao idoso conforme as determinações da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.

Alusivo a reivindicação do Nobre Edil sobre transporte individualizado do idoso torna-se impraticável visto que possuímos 8.239 pacientes que necessitam de transporte para tratamento fora do município e possuímos apenas 15 (quinze) veículos para atendimento a estes pacientes.

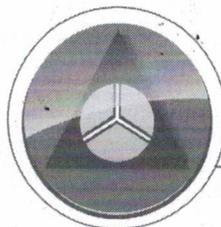
Ressalta-se que os protocolos diante da situação sanitária que vivenciamos estão sendo adotados, principalmente no quantitativo de pacientes por veículo e todos os 4.400 idosos cadastrados viajam com acompanhante conforme normativas e legislações vigentes.

Pronta para maiores esclarecimentos, sem mais para o momento.

Respeitosamente

Sandra Aparecida Barbosa Fernandes
Secretária Municipal de Saúde

Recebido 28/07/21
NOME: *[Assinatura]*
Assessor Legislativo
CPF 075.339.356-59
Nayara Vilela de Carvalho



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

Ofício: 558/2021

Referência: Solicitação (faz)

Presidência da Câmara

Ituiutaba, 08 de julho de 2021.

Ilma. Senhora Secretária,

Venho através deste, enviar uma cópia da Indicação CM/326/2021, em anexo, para sua devida apreciação de autoria do ilustre vereador Yata Anderson Cunha Muniz.

Aproveito para apresentar-lhes meus votos de máxima estima e consideração.

Atenciosamente,

Renato Silva Moura
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

A/C

Ilma. Senhora Sandra Aparecida Barbosa Fernandes
Secretária Municipal de Saúde.

NESTA.

28



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

Indicação Nº 326/2021
Assunto: Reivindicação
Autor: Prof. Yata

Senhor Presidente,
Senhores (as) vereadores (as):

O vereador abaixo assinado, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que seja submetida a presente indicação para apreciação do Plenário.

Que o Poder Executivo Municipal viabilize através de sua **Secretaria Municipal Saúde**, que estude e execute uma forma sistemática de atendimento ao idoso, nos termos da Lei Nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, que disponibilize aos mesmos o uso de transporte individualizado por idoso e acompanhante nas viagens a serem realizadas através da Secretária Municipal de Saúde para tratamento fora dos limites do município de Ituiutaba.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a constante luta do Conselho Municipal do Idoso em Ituiutaba em prol da defesa dos direitos e garantias da pessoa idosa e da necessidade de se estabelecer meios eficientes de prestar um atendimento adequado e que satisfaça a efetividade do cumprimento da lei que protege e estabelece estas garantias para o adequado tratamento da pessoa idosa, o Vereador que esta subscreve, apoiado pelo órgão representante da classe e pelo MPMG – Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em sua Recomendação Administrativa n. 12/20, em anexo, apresenta esta reivindicação ao Poder Público para se estudar e executar um meio sistemático de transporte individualizado por idoso e acompanhante nas viagens de tratamento de saúde fora do município de Ituiutaba.



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

Sabe-se que a medida individualizada serve para garantir tanto o bom atendimento na prestação do serviço, em razão das limitações físicas advindas do próprio avanço da idade sobre o paciente, como também garante a integridade moral do mesmo, tendo em vista que uma série de situações e complicações pode ocorrer em desfavor do paciente não apenas por causa da enfermidade mas em razão do contexto das consequências da idade.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2021.

Yata Anderson Cunha Muniz
Yata Anderson Cunha Muniz
Vereador

Aprovado (a) por 15 votos
favoráveis e 02 contrário(s).

06/07/2021

Presidente

4R

Autos Inquérito Civil n.º MPMG n.º 342 19.000239-0

Atendimento prioritário de idosos

Ituiutaba/MG, aos 14 de fevereiro de 2020

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, por sua 3.^ª Promotora de Justiça, Dr.^a Ana Paula Lourenço de Paula, atuante na Defesa dos Direitos do Idoso e do Deficiente da Comarca de Ituiutaba/MG, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; pelo art. 8.º, § 1º, da Lei 7.347/85; e com fulcro no Estatuto do Idoso e,

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" nos termos do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" consoante prescreve o art. 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, o qual tem como diretrizes, dentre outras, “a descentralização, com direção única em cada esfera de governo” e “participação da comunidade”, conforme dispõem o art. 198, I e III da Constituição da República;

CONSIDERANDO que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, defendendo sua dignidade e bem-estar; sendo que a garantia de prioridade compreende: 1 - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população (...); e - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais”. (Constituição Federal, art. 230; Lei Federal nº 10.741/2003, art. 3º);

CONSIDERANDO que é competência dos órgãos e entidades públicas da área de saúde, dentro da Política Nacional do Idoso, prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde desse segmento da população (Portaria nº 280/GM do Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas, bem como a destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas com a proteção ao idoso (Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741/2003, art. 3º, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o envelhecimento é direito personalíssimo e a sua proteção um direito social (art. 8º da Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que o Atendimento Prioritário à Pessoa Idosa tem a missão de conscientizar e sensibilizar os prestadores de serviços, públicos e privados para o

atendimento prioritário a pessoa idosa, em especial aos maiores de 80 anos, conforme o preconizado no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003)

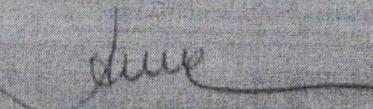
CONSIDERANDO que a Lei n.º 10.048/00, alterada pela Lei 13.146/15 conferiu atendimento prioritário a determinado grupo de pessoas, o que foi regulamentado pelo Decreto n.º 5.296/04, sendo também estabelecidas prioridades pela Lei n.º 12.008/09, e, no que se refere especificamente às pessoas idosas, pela Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Sendo que o artigo 1.º de tal Lei prevê que: "As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei."

CONSIDERANDO que o atendimento prioritário de que trata a Lei n.º 10.048/00 consiste em serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato;

CONSIDERANDO que o tratamento diferenciado está especificado no Decreto n.º 5.298/04, de maneira não exaustiva, incluindo, por exemplo, a disponibilidade de assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis; mobiliário da recepção e do atendimento adaptados e de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; a existência de pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas idosas e às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 119 da Constituição do Estado de Minas Gerais);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a assistência e proteção dos interesses difusos e coletivos, entre eles o da pessoa idosa (art. 129, II e III; e art. 230 da Constituição Federal);



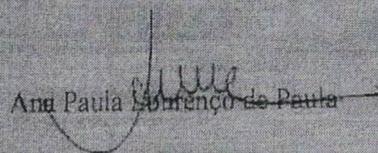
RESOLVE

RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Saúde de Ituiutaba, aos Postos/Unidades de Saúde e Pronto Socorro, que observem e executem o atendimento preferencial de idosos, como forma de garantir-lhes o direito à vida, saúde, dignidade e respeito, sob as penas da lei.

Fixando o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecimentos sobre as providências tomadas a partir desta recomendação.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, de modo que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das pessoas idosas, nos termos do disposto na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso e demais legislação específica.

Ituiutaba/MG, 14 de fevereiro de 2020


Ana Paula Lourenço de Paula

3.^a Promotora de Justiça